



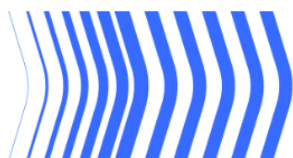
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ
PARALÍMPICO BRASILEIRO/SP**

Pregão Eletrônico n. 90100/2025

A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 02 Bloco A, 6º Andar – Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, a qual habilitou a empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.** no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos argumentos de fato e direito a seguir.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das razões recursais, conforme delimitado pelo item 7.2 do Edital, é de 3 (três) dias úteis, de modo que se encerra em 29/09/2025, segunda-feira. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

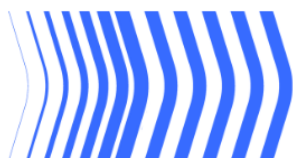
II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Procedimento Licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor valor por grupo, promovido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, visando a “prestação contínua de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação, de forma presencial ou remota, visando o suporte a projetos, manutenção e desenvolvimento dos sistemas do CPB”.

Encerrada a fase competitiva e realizada a etapa de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA, cuja proposta, inicialmente classificada na sexta posição, foi homologada como a mais vantajosa para a Administração.

Registra-se que a ora Recorrente apresentou proposta, alcançando a sétima colocação, circunstância que a qualifica como imediatamente subsequente na ordem de classificação, razão pela qual possui inequívoco interesse jurídico e legitimidade para impugnar a habilitação da empresa declarada vencedora.

Ocorre que a decisão que manteve a habilitação da empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA. se mostra equivocada e em desconformidade com as disposições editalícias, legais e jurisprudenciais aplicáveis, uma vez que a referida licitante não preenche os requisitos essenciais à sua regular participação e habilitação no certame.



Diante disso, cumpre à Recorrente demonstrar, nos tópicos subsequentes, as irregularidades verificadas, evidenciando a necessidade de inabilitação da empresa vencedora e o consequente prosseguimento da análise das propostas, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

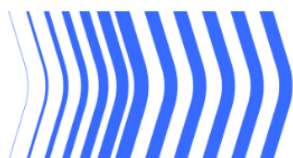
III.a – Da qualificação técnica exigida no edital

A apresentação dos atestados de qualificação técnica é requisito indispensável para a aferição da capacitação técnica da licitante, como forma também de atestar sua capacidade, caso seja habilitada a ofertar uma prestação de serviço.

No caso em apreço, os atestados apresentados pela Beltis Service Brasil Ltda. não cumprem os termos exigidos no edital, sendo emitidos por empresas privadas, **sem anexação de contratos, notas fiscais ou relatórios de execução que permitam aferir sua veracidade e a efetiva realização de serviço**, o que comprovaria a experiência da empresa na alocação dos 32 profissionais distribuídos nos 14 perfis distintos previstos no Termo de Referência.

Conforme previsto e exigido no Estudo Técnico Preliminar no Item D do Tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, é necessário a comprovação através de uma ou mais declarações de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica em nome da licitante, com as cópias dos respectivos contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, das seguintes condições, cumulativamente:

i. A licitante possui um mínimo de 3 (três) anos de experiência na execução de serviços de desenvolvimento de software prestados por meio da alocação de postos de trabalho.



ii. A licitante executa ou executou contratos de prestação de serviços por meio da alocação de postos de trabalho com perfil profissional semelhante ao perfil de Desenvolvedor de software em quantitativo mínimo de 8 postos.

Assim, tal comprovação deveria se dar mediante atestados ou declarações de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica em nome da licitante, acompanhados de cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos. Associadamente, não houve evidência que a empresa tenha experiência na alocação dos 32 profissionais distribuídos nos 14 perfis distintos previstos no Termo de Referência.

Outrossim, a ausência da comprovação de experiência da BELTIS SERVICE BRASIL LTDA. com a experiência exigida, além de estar incompleta, impossibilita a conferência da capacidade técnica-operacional. Tal circunstância revela irregularidade material relevante, pois a recorrida não logrou demonstrar a experiência operacional em execução.

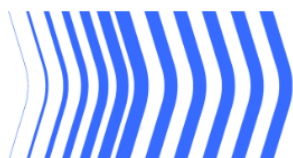
A tal conduta deve implicar o disposto no art. 59, inciso II, da Lei n. 14.133 (Lei de licitação), referente a desclassificação das propostas, que assim dispõe.

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]*

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

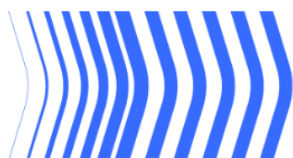
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS.



DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (TCU - RP: 01823120152, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário)

E, ampliando-se a análise do tema, o entendimento nacional caminha no mesmo sentido. Veja-se, a partir do precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL ÀS LICITAÇÕES, HAJA VISTA QUE DELIMITA O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DOS LICITANTES, DEVENDO SEREM DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO OBEDECEREM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU APRESENTAREM DESCONFORMIDADES INSANÁVEIS COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME (LEI Nº 14.133/21, ART. 59, INCISOS II E V). 2. HIPÓTESE EM QUE, INOBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PORMENORIZADAMENTE DELIMITADOS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, INEXISTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023, TORNANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM POSTULADA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50890871420238210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 31-07-2024)



Dessa forma, a falta de comprovação dos atestados pela recorrida implica inobservância quanto às especificações técnicas pormenorizadas no edital, ensejando a desclassificação da empresa, em conformidade com o disposto no item 6.3.2 do Edital.

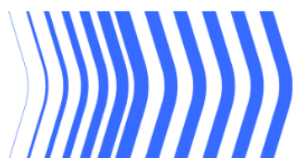
III.b – Da natureza empresarial exigida pelo Edital

Nos termos do Item b. do tópico “QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL” previsto no estudo técnico preliminar, tem-se como exigência para contratação da empresa que sua atividade principal seja de “Serviço de Tecnologia da Informação”:

*b. Portanto, considera-se necessário exigir dos licitantes que, no mínimo, tenham os **Serviços de Tecnologia da Informação dentro da atividade principal da empresa**. Uma forma apta para tal comprovação é que, no registro de CNPJ da empresa, conste que a atividade pertença à seção J divisão 62 (ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.*

Tal exigência decorre diretamente da necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional, prevista no edital e amparada pela Lei n. 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, atribuindo-se à Administração Pública o dever de verificar a aptidão da contratada para a execução do objeto licitado.

Nesse contexto, torna-se necessário que a empresa contratada atenda o requisito solicitado. No caso em tela, verifica-se que a empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA tem como atividade principal “CNAE 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiro”, não à seção J, divisão 62, referente a Serviços de Tecnologia da Informação, conforme determina o Estudo Técnico Preliminar:



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.116.592/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2007
NOME EMPRESARIAL BELTIS SERVICE BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		

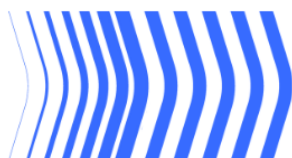
Permitir que uma empresa cuja atividade principal é de RH (terceirização de pessoal) seja habilitada apenas com base em CNAEs de TI secundários seria tolerar uma flexibilização indevida do critério de habilitação, com risco de inobservância do planejamento, da isonomia e da eficiência.

Ainda que a empresa em questão tenha registros de CNAEs secundários de serviços de TI, este fator não atende à exigência do edital, especialmente porque o edital não prevê que CNAEs secundárias possam atender o cumprimento da exigência da atividade principal. Ademais, devido ao objeto e natureza do serviço a ser contratado, coloca-se em risco a qualidade, a eficiência e a segurança da prestação contínua de serviço.

Os códigos CNAE registrados no CNPJ devem manifestar as atividades exercidas e estarem em consonância com o objeto e registro da empresa. Tal exigência editalícia demonstra como requisito a estrutura empresarial da empresa licitante, a fim de aplacar riscos como a instabilidade do modelo de alocação constante do objeto contratual.

A aceitação dessa condição, em que a principal atividade da empresa é o fornecimento e gestão de recursos humanos, demonstra grave ofensa ao Edital e princípios que regem a Administração Pública, entre os quais o da legalidade e o da eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a atividade empresarial apresentada pela empresa recorrida não atende à finalidade para a qual é exigida, caracterizando vício insanável em sua habilitação, de modo que a decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa Beltis Service Brasil Ltda. merece ser reformada.



III.c – Da (in)exequibilidade da planilha de custos

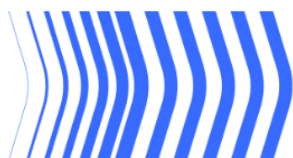
Outro aspecto que merece detida análise se refere às planilhas de custos apresentadas pela empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA., que se mostram em desconformidade com as exigências do Edital e do Estudo Técnico, com vícios insanáveis que prejudicam a integridade e a viabilidade na execução contratual.

Nesse contexto, não se verifica qualquer indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada como base para a composição dos custos da proposta, o que impede a verificação da conformidade legal das rubricas trabalhistas e a aferição da aderência da proposta a realidade normativa, conforme previsão contida no item 4.10.1 do edital.

Em outras palavras, é necessário demonstrar a indicação CCT ou instrumento que assegure a observância dos direitos trabalhistas obrigatórios, como pisos salariais, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílios previstos em norma coletiva, entre outros. Sem referidos documentos, não há como verificar a correção dos custos apresentados, abrindo margem tanto para desequilíbrio econômico-financeiro futuro, quanto para a geração de passivos trabalhistas.

Outro ponto que merece reavaliação diz respeito à rubrica de plano de saúde, que apresenta o valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), sem, contudo, demonstração técnica para adoção do percentual ou especificação da cobertura contratada como procedimentos cobertos ou redes credenciadas. Tal rubrica, portanto, deve ser considerada ilusória e ficta, incompatível com a norma coletiva aplicável ou com a prática do mercado. Com isso, a verificação da consistência e veracidade do custo da proposta causa imprecisão quanto à exequibilidade.

Ademais, aponta-se que a empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA., em sua proposta ignora, o item 7.8 do Edital, no que diz respeito à oferta dos equipamentos de TI necessários para prestação do serviço (nos termos do item 13 do ETP):



i. Notebook (ou desktop com monitor). Com processador pertencente Intel Core i7 de 13ª geração ou superior, ou gerações equivalentes ou superiores de outros fabricantes, conforme padrão de mercado. Mínimo de 32GB de memória RAM. Monitor a partir de 15". Disco rígido com armazenamento mínimo SSD 512GB (Solid State Drive).

ii. O notebook do arquiteto de software deve ser um macbook Pro - Requisitos

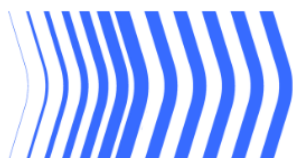
- a. Tela Liquid Retina XDR de 14 polegadas²
- b. Tela-padrão
- c. Chip M4 Pro da Apple com CPU de 12 núcleos, GPU de 16 núcleos e Neural Engine de 16 núcleos
- d. Memória unificada de 24 GB
- e. SSD de 512 GB
- f. Adaptador de energia USB-C de 70W
- g. Três portas Thunderbolt 5, porta HDMI, slot para cartão SDXC, entrada para fones de ouvido, porta MagSafe 3
- h. Magic Keyboard retroiluminado com Touch ID – Inglês (EUA)
- i. O CPB exige um macbook por conta dos diversos sistemas que o arquiteto atuará e porque publica aplicativos nas lojas virtuais Apple, que só podem ser realizados por um dispositivo com iOS passível de atualização.

iii. Internet de alta velocidade com taxa de transmissão mínima de 100Mbps provida por meio com alta confiabilidade (preferencialmente fibra óptica). Custo de Internet em 150 reais.

iv. Utilizando como referência a ata vigente do CPB na data da publicação, para notebooks com esta configuração, utilizar o valor de R\$ 7.300,00.

v. O preço utilizado como referência para o macbook foi baseado em cotação no site da Apple (apple.com.br) || R\$ 24.999,00.

vi. Licença de software IntelliJ IDEA Ultimate no valor anual aproximado de R\$ 1.020,00.



- vii. Licença de software GitHub Copilot Pro no valor anual aproximado de R\$ 720,00.
- viii. Licença de software DataGrip no valor anual aproximado de R\$ 600,00.

Isso pois, em sua proposta, a empresa apresentou valor zerado em todas as planilhas de insumo mencionados acima, conforme demonstrado na imagem abaixo, tirada da planilha “Beltis-Formação-de-Custos-Composição”:

Conectividade à Internet		R\$ 0,00
Equipamento de TI - Macbook		R\$ 0,00
Licenciamento de Software - IntelliJ Ultimate		R\$ 0,00
Licenciamento de Software - GitHub Copilot Pro		R\$ 0,00
Provisão de Despesas - Viagens Técnicas		R\$ 0,00
Outros insumos		

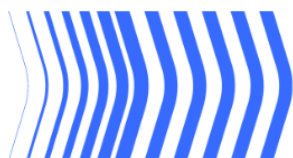
Tal conduta é vedada pelo item X do Tópico 13 – Insumos para prestação de serviços do Estudo Técnico preliminar, assim como o item IX, que reforça a exigência a inserção dos insumos na planilha de formação de custos:

- ix. Os insumos com as configurações acima devem ser considerados na PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS.*
- x. A desconsideração destes custos na PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS implicará na desclassificação da proposta.*

Nesse quadro, conforme previsto no edital e no Estudo Técnico Preliminar, a desconsideração da planilha implica em desclassificação da proposta.

Ademais, importante ressaltar, ainda, o descumprimento do item 7.12, que se trata da obrigatoriedade da previsão orçamentária de viagens presenciais, assim como a exigência de inclusão do orçamento no valor proposto como previsto do Edital:

4.10.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas,



tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

7.12. Se o prestador de serviço estiver atuando de maneira remota, quando acionado para o trabalho presencial (ou evento em São Paulo), a contratada deverá arcar com todos os custos. Se o prestador estiver fora da cidade de São Paulo, deverá considerar o aeroporto de Congonhas e limitar-se a hotéis, mínimo de 3 estrelas em raio máximo de 10km de distância da sede do CPB, na cidade de São Paulo.

A exigência editalícia se faz de forma clara e indispensável, conforme apresentado no item 7.14, que informa que no ano de 2024, houve a realização de 20 eventos presenciais na cidade de São Paulo, com duração média de quatro dias cada, demonstrando não se tratar de uma ocasião eventual, mas recorrente, de modo que se faz necessária a inclusão na planilha de custos.

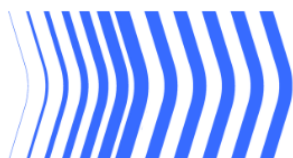
Contudo, como evidenciado na apresentação da planilha de custos, a provisão de despesas de viagens também se encontra zerada, como mostrado na imagem abaixo:

Provisão de Despesas - Viagens Técnicas		R\$ 0,00
---	--	----------

Novamente, a empresa exclui de sua proposta exigências do Edital quanto à exequibilidade da proposta, merecendo a Decisão que declarou a empresa como vencedora no certame ser revista, desclassificando-se a licitante com amparo no art. 59, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

III.d – Da margem irrisória apresentada pela empresa

Por último, tem-se o considerado ponto mais expressivo da inviabilidade da proposta: a margem de lucro apresentada pela empresa, isto é, 0,047% (cerca de R\$ 15,74 por posto), somados a despesas administrativas de 0,05%, perfazendo um total de apenas 0,1%:



7 - LDI E TRIBUTAÇÃO		
Despesas Administrativas/Operacionais	0,0500%	R\$ 16,74
Lucro	0,0470%	R\$ 15,74
TOTAL - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS	0,10%	R\$ 32,48

Nesse panorama, a margem demonstrada se mostra insuficiente para garantir a execução regular de contrato dessa envergadura, não permitindo a absorção de riscos ou variações de custos que inevitavelmente ocorrem ao longo da vigência.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que percentuais reduzidos geram presunção relativa de inexecutabilidade (Súmula TCU n. 262), devendo-se oportunizar diligência para demonstração da viabilidade e, não sendo esta comprovada, impõe-se a desclassificação da proposta, também nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

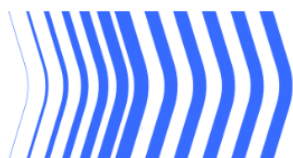
Portanto, a margem se mostra insuficiente e aplicável à inexecutabilidade da proposta. Diante disso, sustenta-se a urgência de desclassificação ou inabilitação da proposta da Beltis Service Brasil Ltda., a fim de evitar que haja prejuízo na prestação de serviço ou obstáculos que permitam o cumprimento contratual.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todas as irregularidades expostas, resta incontroverso a constatação de que a habilitação da empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.** afronta diretamente a legislação vigente, às disposições editalícias e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

As falhas identificadas, desde a apresentação dos atestados técnicos até margem de lucro inexecutável, configuram vícios insanáveis que comprometem a lisura, a isonomia e a legalidade do certame, fundamentos basilares da Lei n. 14.133/2021.

Assim, impõe-se à Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da vinculação



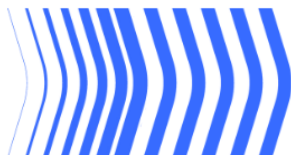


ao instrumento convocatório, o **acolhimento do presente recurso administrativo**, para que seja **reformada a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida** e, em consequência, seja determinada a sua **inabilitação**, com a regular continuidade do procedimento licitatório, ou seja, a convocação da próxima colocada para prosseguimento do feito, em estrita observância à ordem de classificação e às regras editalícias.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
ELMO TOLEDO LACERDA
PRESIDENTE**



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br